

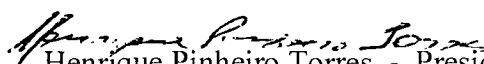


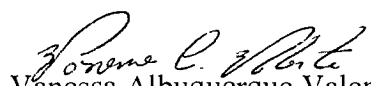
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001325/2004-21
Recurso nº 340.911
Resolução nº **3101-00.097 – 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M. Cassab Com. e Ind. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator,


Henrique Pinheiro Torres - .Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 331/332, o qual transcrevo a seguir:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação nº 03/0015920-4, 03/0084092-0, 03/0289472-6 e 03/0450130-6, registradas em 08/01/2003, 30/01/2003, 07/04/2003 e 28/05/2003. as

mercadorias descritas como VITAMIN E 40% Feed Grade, VITAMINA D3500, MICROVIT B2 SUPRA 80, MICROVIT AD3 SUPRA 500-100 e MICROVIT AD3 SUPRA 1000-200, classificando nos códigos 2936.28.12, 2936.29.21, 2936.23.10 e 2936.90.00. As mercadorias despachadas são “preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal e/ou pré-mistura” conforme laudos n°s 0528.01, 0528.02, 0698.01, 0698.02, 0698.03, 1050.01, 1605.01, 0605.02 e 1605.03, anexos.

Destacou a fiscalização que as preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à Ração Animal estão corretamente classificadas no código NCM 2309.90.90, de acordo com as Regras 1ª e 6ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 17 e anexo pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa do artº 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, multa do art. 633, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), e multa prevista no artº 84 da medida provisória nº 2158, de 24/08/2001, publicada no D.O.U, de 27/08/2001.

Discordando da exigência fiscal a autuada impugnou (fls.208 a 216) o auto de infração, alegando, em sua defesa, que:

- o enquadramento tarifário adotado pela Requerente para a correta classificação tarifária das mercadorias acima referidas foi baseada em respostas da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM, às consultas administrativas formuladas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Alimentação – SINDIRAÇÕES, do qual a Requerente é filiada, (sob os números 10168.003154/98-36, 10168.003161/98-00 e 10168.003162/98-64);

- não pode, de maneira alguma, prevalecer a autuação ora atacada no que tange a desclassificação dos produtos denominados VITAMINA E 50% Freed Grade, VITAMINA D3 500, MICROVIT B2 SUPRA 80 tendo em vista que a Requerente instruiu a presente defesa com as decisões COANA n°s 002, 004 e 011, todas de 1999, transcritas parcialmente às fls. 211 e 212 da impugnação, as quais comprovam inquestionavelmente que a Classificação Fiscal adotada pela Requerente á baseada em resposta da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM, a consulta formulada pelo SINDIRAÇÕES (Sindicato a que a Requerente é filiada), e cujo os efeitos inquestionavelmente vinculam a Administração Pública;

- não pode prevalecer a exigência do recolhimento das multas previstas no inciso II, do Regulamento Aduaneiro e no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158/01, uma vez que a Requerente descreveu devidamente o produto por ela importado conforme verifica-se através das Declarações de Importação ora tratadas no item “Descrição Detalhada do Produto”.

- mesmo que seja considerada correta a desclassificação tarifária procedida pela autoridade alfandegária, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderia prevalecer à aplicação da penalidade por falta de licenciamento, posto que a Requerente descreveu devidamente o produto por ela importado;

- se a Requerente descreveu devidamente na Declaração de Importação a mercadoria por ela importada, tal fato demonstra inquestionavelmente a sua boa fé acerca das informações prestadas à Requerida, logo, é totalmente descabida a aplicação de qualquer penalidade por infração administrativa ao controle das importações e puni-la.

- Cita Acórdãos desta DRJ e do 3º Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo II- SP, ao apreciar as razões aduzidas na impugnação apresentada, julgou procedente o Lançamento, conforme decisão DRJ/FNS N.º 17-20.398, de 19 de setembro de 2007, fls. 137/142, assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/01/2003, 30/01/2003, 07/04/2003, 28/05/2003

Ementa

Os produtos identificados pela análise laboratorial como preparações destinadas à alimentação animal, se classificam no código 2309.90.90, conforme esclarecem as informações técnicas acostadas aos autos, e com base nas Notas Explicativas do SH.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de 1ª Instância, em 22 de janeiro de 2008, a Contribuinte, em 21 de fevereiro de 2008, interpôs Recurso Voluntário (fls. 114/128). Nesta peça processual, a Contribuinte, aduz:

1) Preliminarmente, que em razão de concordar com o item do auto de infração referente a importação da mercadoria "Tilosina Fosfato", realizada através da mencionada adição 02 da DI n. 01/0512928-8, procedeu ao recolhimento do valor exigido em 23/08/2004, requerendo que seja cancelada a cobrança referente a este produto;

2) No mérito, repisa os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, DARF de pagamento referente ao processo N. 11128.03532/2004-11 (fls. 135).

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.



3

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que entendeu correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal concernente aos produtos importados denominados VITAMINA E 50% Feed Grade, VITAMINA D3 500, MICROVIT B2 SUPRA 80, MICROVIT AD3 SUPRA 500-100 e MICROVIT AD3 SUPRA 1000-200.

Conforme se verifica, a solução da presente lide consiste em decidir se os produtos importados se classificam sob o código 2936.28.12 para a VITAMINA E 50% Feed Grade, 2936.29.21 para a VITAMINA D3 500, 2936.23.10 para a MICROVIT B2 SUPRA 80, e 2936.90.00 ,na forma sustentada pela Recorrente, ou no código 2309.90.90, como “Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal e/ou pré-misturas”, nos termos defendidos pela Fiscalização.

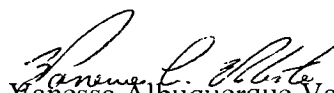
Alega, a Recorrente, que a classificação tarifária das mercadorias por ela importada foi baseada em respostas da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM, às consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a Requerente é filiada(doc n.º 08, 09, 10)”. Aduz, ainda, que “utilizou-se da consulta supramencionada, eis que foi utilizada por ter sido formulada pelo órgão consultivo da Receita Federal do Brasil, bem como por se tratar de mercadoria idêntica da importada pela Recorrente”; “que em virtude das respostas formuladas ao DINOM, não resta dúvida de que a recorrente classificou de maneira correta os produtos que importou, razão pela qual deve ser afastada a pretensão do Recorrido em enquadrá-la **no capítulo 23 da TEC**”.

No caso *sub examen*, em face das alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em DILIGÊNCIA à DRF de origem, no sentido de:

- 1) *Aferir a identidade entre a composição química das mercadorias importadas e a das mercadorias objeto das CONSULTAS, formuladas pelo SINDIRAÇÕES, acostadas às fls. 299/317 dos autos;*
- 3) *Identificar a quantidade relativa de cada vitamina nas mercadorias classificadas;*
- 2) *Caso haja alguma divergência entre a composição química das mercadorias importadas e a das mercadorias objeto das CONSULTA, identificar objetivamente.*

Posteriormente, após facultar à Recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta Câmara.

É como VOTO


Vanessa Albuquerque Valente M